



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.093 - GO
(2009/0147106-6)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CRISTIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANK ALVES P DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPLEXIDADE OU CONTROVÉRSIA DA MATÉRIA DE DIREITO. EXAME. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PERANTE A INSTÂNCIA A QUO. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em conformidade com o en. n. 625 da Súmula do Supremo Tribunal Federal '*controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança*'.
2. Não cabe o enfrentamento do mérito diretamente nesta Corte, uma vez que o '*princípio da causa madura*' (art. 515, § 3º, CPC) não se aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança, conforme entendimento da Sexta Turma, firmado por ocasião do julgamento do AgRg no RMS n. 27.278/RS.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.093 - GO
(2009/0147106-6)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CRISTIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANK ALVES P DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática, contida às fls. 227/230, em que se deu parcial provimento ao recurso em mandado de segurança interposto pelo ora agravado, de forma a reconhecer a existência de prova pré-constituída e determinando, assim, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se prosseguisse o julgamento da presente ação mandamental.

Daí o presente recurso no qual o Estado de Goiás aduz **não** se visualizar "*claramente evidenciada a prova pré-constituída do direito do impetrante, pois, malgrado a comprovação de que vem percebendo estipêndios em quantum correspondente a um salário mínimo, não demonstrou com arrimo em elementos idôneos e convincentes que as demais vantagens agregadas à sua remuneração não estão sendo calculadas de acordo com os valores atuais percebidos, inferência que, seguramente, conduz ao decaimento da pretensão*" (fl. 242).

Nesse sentido, assevera que "*os documentos carreados aos autos (fls. 15/40, e-STJ) não são aptos a positivar, de plano, a liquidez e certeza do direito que o impetrante afirma possuir, na medida em que não se prestam a aclarar que preditas vantagens, referidas linhas volvidas, continuam sendo pagas de forma proporcional ao seu tempo de serviço e não com base em sua remuneração (salário mínimo), lacuna cujo suprimento demandaria dilação probatória que, consabido, não se compadece com os fins e a natureza do writ impetrado*" (fl. 242).

Conclui, assim, escoreita a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Tribunal de origem, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída, pelo que requer a reconsideração da decisão ora impugnada ou a submissão da presente irresignação ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.093 - GO
(2009/0147106-6)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A controvérsia contida nos presentes está em se delimitar se os documentos carreados aos autos, no momento da impetração do writ perante a instância *a quo*, são aptos à demonstração do direito alegado.

No *decisum* ora impugnado, corroborando-se as razões contidas no parecer do Ministério Público Federal, entendeu-se que *'não poderia o Tribunal de origem ter equiparado a complexidade da análise dos documentos trazidos pelo Recorrente à situação de ausência de prova pré-constituída'*. Isso em razão de que *'verifica-se, numa leitura comparativa entre os seus contracheques, fls. 36/39, e o fundamento legal de algumas das parcelas - gratificação de mérito profissional, gratificação de risco de vida e auxílio-moradia - que compõem os seus proventos, Lei nº 10.866/1992 do Estado de Goiás, que as referidas parcelas não tem sido calculadas com base no vencimento do Recorrente, ou seja, o valor de seu vencimento não tem nas referidas parcelas de seus proventos'* (fl. 205/206).

Assim, em conformidade com o en. n. 625 da Súmula do Supremo Tribunal Federal *'controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança'*.

Por fim, tendo em vista o entendimento de que a Teoria da Causa Madura não pode ser aplicada no recurso ordinário em mandado de segurança, surge a necessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se prossiga o julgamento, no mérito, da presente ação mandamental.

Ante o exposto, mantidos os próprios fundamentos contidos na decisão ora agravada, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0147106-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 30.093 / GO**

Números Origem: 168908 168908101 200802279591

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CRISTIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANK ALVES P DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CRISTIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANK ALVES P DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.